



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.818 - SP (2008/0252713-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **APARECIDA ADELAÍ CANDELLO GOMES**
ADVOGADO : **THAÍS CARNIEL**
AGRAVADO : **DIVA GUIMARÃES BRANT DE CARVALHO**
ADVOGADA : **GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FIANÇA LOCATÍCIA. FIADOR SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA AFIANÇADA. RESPONSABILIDADE DO FIADOR ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 214. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. APONTADA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA NÃO PREQUESTIONADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada, ao negar provimento ao recurso especial, entendeu válida a relação jurídica, estabelecida no contrato de fiança, que expressamente responsabilizou os fiadores até a entrega das chaves, em sintonia com o decidido no acórdão recorrido que, mediante acurado exame dos elementos de fato e de direito dos autos, assinalou que a fiança foi prestada solidariamente por fiador (juntamente com sua esposa) que era também sócio da pessoa jurídica afiançada, tendo a fiança perdurado até 26.12.2001, data em que a recorrente alienou suas cotas sociais, sendo, no entanto, exigíveis os débitos referentes ao período de março a junho de 2001, anteriores ao seu efetivo desligamento da sociedade e da condição de fiadora, não obstante o seu cônjuge ter falecido em momento anterior.

2. O prequestionamento da questão controversa, mesmo que seja referida como de ordem pública, é requisito indispensável à interposição de recurso especial (Resp 932.972/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 4/11/2011), entendimento que, na espécie, aplica-se ao pretendido exame da inexistência, ou de irregularidade, na intimação para as contrarrazões ao recurso de apelação.

3. Em razão das circunstâncias específicas à lide, afasta-se, na espécie, a aplicação da Súmula 214/STJ: O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu.

4. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige a observância do estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, o que não foi observado no caso, uma vez que a recorrente limitou-se a indicar, de modo geral, divergência jurisprudencial com a Súmula nº 214/STJ, hipótese que sequer autoriza a interposição de recurso especial pela alínea c, como já reconhecido pela Corte Especial deste Tribunal (AgRg no EResp 180.792/PE, Relator Ministro Franciulli Neto, DJ de 27/3/2006).

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.818 - SP (2008/0252713-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE: Aparecida Adelaí Candello Gomes interpõe Agravo Regimental (fls. 243-268) contra decisão (fls. 236/238) que, ao negar provimento ao recurso especial, dispôs:

a - a matéria inserta no art. 518 do CPC não foi prequestionada;

b - "... havendo, no contrato locatício, cláusula expressa de responsabilidade do garante até a entrega das chaves, responde o fiador pelos débitos locatícios subsequentes à prorrogação do contrato, a menos que tenha se exonerado na forma do art. 1.500 do CC/16 ou do art. 835 do CC/02...";

c - em relação à irresignação pela alínea "c", não foi analiticamente demonstrado o apontado dissídio jurisprudencial.

Alega, em síntese, ter havido prequestionamento do matéria regulada no art. 518 do CPC, referente à falta de intimação para apresentar contrarrazões; e que o contrato de fiança ajustado pela recorrente, Aparecida Adelaí Candello Gomes, foi extinto em 26.12.2001, data em que, alienando suas cotas sociais, deixou de possuir a condição de sócia da pessoa jurídica por ela mesmo afiançada, o que afasta sua responsabilidade pelas obrigações produzidas após aquela data. Aduz, por fim, violação da Súmula nº 214 desta Corte: "O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.818 - SP (2008/0252713-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Verifica-se, pelos elementos constantes dos autos, que o recurso não merece acolhida, como se demonstra.

Ao concluir pela inexistência de prequestionamento do art. 518 do CPC, a decisão agravada se limitou a registrar fato processual que se constata mediante simples leitura do acórdão recorrido, que efetivamente não tratou de eventual falta ou vício na intimação da apelada para apresentar contrarrazões.

De outro modo, a questão também não foi objeto de embargos de declaração, embora, ao que se conclui, a parte que se sentiu prejudicada teve acesso aos autos, tanto assim que foi intimada para possível conciliação e tempestivamente interpôs recurso especial.

Portanto, na espécie, ainda que seja alegada lesão à matéria de ordem pública, o que teria se configurado pela falta de indicação dos advogados na publicação da intimação para as contrarrazões, não há como se ultrapassar o óbice caracterizado pela falta de prequestionamento. Confira-se, nesse sentido, precedente deste Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO ESPECÍFICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INEXISTÊNCIA DE POSSE PRETÉRITA POR PARTE DO AUTOR. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. A nulidade da intimação para o julgamento da apelação deve ser alegada nas instâncias locais, sob pena de incidir o art. 245 do CPC. É que, mesmo em relação às matéria de ordem pública, para delas conhecer esta Corte, não se dispensa o requisito do prequestionamento, conforme remansosa jurisprudência. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A aquisição da propriedade de bens por sociedades de economia mista não basta para comprovar a posse, diferentemente do que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorre com os bens públicos genuínos. Portanto, deve a empresa comprovar sua posse anterior e o esbulho ou turbação do particular, sob pena de não se viabilizar a via das ações possessórias.

3. Não tendo o acórdão recorrido vislumbrado prova de posse antecedente pela a autora da ação de reintegração, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7.

4. Recursos especiais não conhecidos. (Resp 932.972/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 4/11/2011).

Em relação à apontada extinção da fiança em 26.12.2001, melhor sorte não merece o inconformismo. Isto porque, como adequadamente registrado pelo acórdão recorrido, a fiança foi prestada solidariamente por Arlindo Gomes, sócio da pessoa jurídica afiançada (Mogiano Transportes Gerais Ltda), e sua esposa, Aparecida Adelaí Candello Gomes. Portanto, ao ocorrer o falecimento do Sr. Arlindo, sua esposa continuou a deter a condição de sócia da afiançada, até 26.12.2001, data em que alienou suas cotas sociais, sendo, no entanto, que os débitos exigidos se referem à período anterior ao seu efetivo desligamento da sociedade e da condição de fiadora, de março a junho de 2001.

Esse o fundamento do acórdão impugnado, que realizou minudente exame das circunstâncias fáticas dos autos, evidência que afasta, no caso, a regra geral estabelecida na Súmula nº 214 (O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu), não apresentando o recurso elementos que permitam a reforma, no particular, da decisão agravada e do acórdão impugnado, ou que não autorize o reconhecimento da responsabilidade assumida no contrato de fiança até a entrega das chaves.

Cumpre assinalar, ainda, que a demonstração do dissídio jurisprudencial exige a observância do estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, o que não foi observado no caso, uma vez que a recorrente limitou-se a indicar, de modo geral, divergência jurisprudencial com a Súmula nº 214/STJ, hipótese que sequer autoriza a interposição de recurso especial pela alínea **c**, como já reconhecido pela Corte Especial deste Tribunal (AgRg nos EResp 180.792/PE, Relator Ministro Franciulli Neto, DJ de 27/3/2006).

Inteiramente adequada, portanto, a decisão impugnada, que dispôs (fls. 236/237):

3. A irresignação não merece prosperar.

4. A matéria inserta no art. 518 do CPC efetivamente não foi debatida pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carece,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

5. De outro lado, este Tribunal Superior, com o julgamento do EResp 566.633/CE, em 22.11.2006, firmou entendimento de que, havendo, no contrato locatício, cláusula expressa de responsabilidade do garante até a entrega das chaves, responde o fiador pelos débitos locatícios subsequentes à prorrogação do contrato, a menos que tenha se exonerado na forma do art. 1.500 do CC/16 ou do art. 835 do CC/02, a depender da época da avença.

[...]

6. Referida orientação veio a ser firmada pela Terceira Seção desta Corte, em 14.03.2007, no julgamento do EResp 569.025/TO, de relatoria do eminente Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 06.12.2007.

7. No que toca à alínea c, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com os arts. 255, § 2º Do RISTJ e 541, parág. Único do Estatuto Processual Civil.

As razões recursais, nesse contexto, não elidem os fundamentos da decisão agravada, que deve ser confirmada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0252713-2

AgRg no
REsp 1.101.818 / SP

Números Origem: 1082833 108283309 108283310 200703031178
2240120020016023 2240120020016025 26102

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : APARECIDA ADELAÍ CANDELLO GOMES
ADVOGADO : WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIVA GUIMARÃES BRANT DE CARVALHO
ADVOGADA : GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : APARECIDA ADELAÍ CANDELLO GOMES
ADVOGADO : THAÍS CARNIEL
AGRAVADO : DIVA GUIMARÃES BRANT DE CARVALHO
ADVOGADA : GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.